



PARECER Nº 01, de 2019

Da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARENCIA E CONTROLE** sobre o PL 154/2019, que *“Estabelece no âmbito do Distrito Federal, o impedimento e a extinção de contratos administrativos e benefícios fiscais para empresas que adquirirem produtos de origem ilícita ou sem a respectiva Nota Fiscal”*.


**AUTOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

**RELATOR:** Deputado **AGACIEL MAIA**

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC

PL nº 154 / 2019

Folha nº 05

Matrícula: 12373 Rubrica: 

## I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para o necessário exame de mérito, o Projeto de Lei nº 154/2019, de iniciativa do Deputado Claudio Abrantes, cuja finalidade é o impedimento e a extinção de contratos administrativos e benefícios fiscais para empresas que adquirirem produtos de origem ilícita ou sem a respectiva Nota Fiscal.

No art. 1º, a matéria traz impedimento de participar de licitação de qualquer modalidade, a contratação e manutenção de contrato com a Administração pública, Empresas que transportar, estocar, revender ou expor à venda de bens e consumo dos gêneros alimentícios ou qualquer outro produto de origem ilícita, inclusive



quando estiver sem a Nora Fiscal, independente de ficar ou não caracterizado o crime de receptação.

Já no art. 2º. A propositura elenca que as vedações previstas, prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado do processo administrativo mencionado no art. anterior.

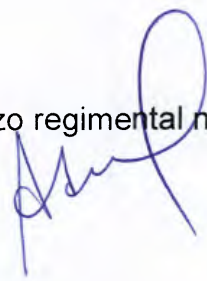

O art. 3º, deixa claro que, todos os editais de licitação, termos de contrato de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e o fornecimento de bens deverão fazer constar expressamente, as disposições da presente lei.

O autor esclarece em sua justificativa que a cada dia aumentam os níveis de ocorrências criminosas relacionadas ao roubo de cargas, bem como a existência de empresas que se beneficiam de tais ilícitos, adquirindo mercadorias com valores abaixo do preço de mercado. Tal hipótese fomenta a criminalidade, tendo em vista gerar um ciclo vicioso onde aparecem cada vez mais pessoas voltadas para o roubo de cargas, bem como mais empresas dispostas a adquirir mercadorias de procedência, no mínimo, duvidosa, gerando concorrência desleal com empresas que trabalham em obediência à lei.

Ainda em sua justificação, lembra o autor, que a presente proposição visa tanto combater criminalidade e a conseqüente violência, como cooperar com a lisura na formação e manutenção dos contratos administrativos, gerando ainda benefícios na área relacionada à arrecadação de tributos.

A proposição tramita no rito ordinário e durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

  
Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PL nº 154 / 2014  
Folha nº 06  
Matrícula: 12313 Rubrica: 



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, I, alíneas “d”, “e” e “g”, compete à Comissão de Fiscalização Governança Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

- I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:*

.....

*d) instituir Caderno de Responsabilidade Ativa, a ser preenchido por órgãos e instituições, com os respectivos indicadores para alcance de metas de resultados da gestão, e avaliá-los por meio de sala de controle de resultados;*

*e) receber petições, reclamações, representações ou queixas de entidades da sociedade civil e cidadãos, relativas a atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;*

.....

*g) promover a interação da Câmara Legislativa com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados necessários para o exercício de fiscalização e controle;*

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC

PL nº 154 / 2014



No que se refere as atribuições desta Comissão, além de parecer de mérito e fiscalização, tem suas atribuições lastreadas na legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.<sup>1</sup>

No que se refere à competência legiferante do Distrito Federal, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, incisos I e II, 32, § 1º, da Carta Maior de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Com fulcro nas premissas lançadas alhures, infere-se que os pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que não afetem as estruturas principiológicas e as diretrizes lançadas pela Lei 8.666 de 21 de julho de 1993, poderão ser normatizados de maneira específica pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios naquilo que lhes for peculiar.

Dessa forma, podemos destacar que as regras da legislação, por enquadrarem-se como “normas específicas” e, por serem aplicáveis apenas à Administração Pública Federal, poderão ser disciplinadas de maneira distinta pelos demais entes federativos, podendo ser acrescidos nos termos do art. 40, da lei 8.666, de 21 de julho de 1993.

Ainda sobre o tema da matéria em apreço, é imperioso lembrar que a legislação estadual ou municipal poderá esmiuçar as formalidades de modo a conferir maior objetividade dos critérios de divulgação dos avisos contendo os resumos e normas dos editais de licitação.

Portanto, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados, Distrito Federal e municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e os limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

<sup>1</sup> WILLEMANN, José. **Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal: Interpretado e Explicado**. Brasília: Ed. do autor, 2017. Pg 181.



Vale lembrar, que do ponto de vista social, na medida em que o direito é desrespeitado pela ação ilícita, a matéria procura coibir tal tipo de delitos, uma vez que a corrupção fere a ética e atenta contra a moral, desestabilizando, destarte, a própria sociedade, visto que uma coletividade se alicerça num conjunto de princípios e valores, buscando no âmbito do Distrito Federal a transparência dos contratos de uma forma geral.

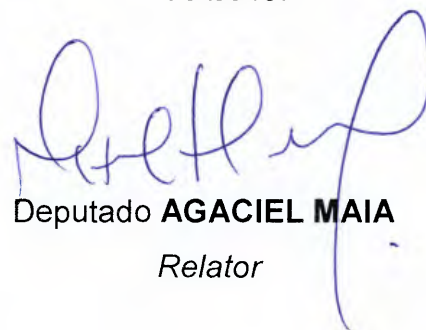
No caso em espécie, considerando que o propósito do nobre autor repousa em garantir que matéria visa trazer impedimento de participar de licitação pública de qualquer modalidade, bem como, a contratação e manutenção de contrato com a Administração pública de Empresas que transportar, estocar, revender ou expor à venda de bens e consumo dos gêneros alimentícios ou qualquer outro produto de origem ilícita, inclusive quando estiver sem a Nota Fiscal, independente de ficar ou não caracterizado o crime de receptação e por ser matéria atinente a crivo desta Comissão. Entendemos que meritória deve prosperar, devendo continuar o rito sua tramitação.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que no âmbito desta Comissão, a matéria atende os requisitos peculiares, de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 154/2019.

É o voto

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

Deputada **JAQUELINE SILVA**  
*Presidente*



Deputado **AGACIEL MAIA**  
*Relator*

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PL nº 154 / 2019  
Folha nº 09  
Matrícula: 12373 Rubrica: 